



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO

OFÍCIO GAB Nº 256/2021

Cortês-PE, 07 de outubro de 2021.

À

Excelentíssima Senhora

Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos,

Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE

Av. Rio Sirinhaém, nº 164,

bairro Centro, Cortês-PE

CEP: 55.525-000.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, e venho ao ensejo, na qualidade de Prefeita do Município de Cortês, encaminhar, para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhado da Exposição de Motivos, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

Ademais, considerando o relevante interesse dos servidores públicos municipais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base na alínea c, do inciso I, do art. 123, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração e apreço.

Cordialmente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Câmara Mun Cortês

Recebido em 13 / 10 / 2021

05 10:23 h



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2021

Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidores públicos do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A inscrição de descontos mediante consignação em folha de pagamento em benefício de terceiros se dará mediante expressa autorização do servidor, devendo a margem consignável está descrita em contracheque.

§ 1º O disposto no “caput” se aplica a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como das autarquias, fundações e empresas de economia mista municipais e do Poder Legislativo, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, ou em exercício de função gratificada.

§ 2º Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito

§ 3º Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3º Poderão ser inscritas para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, parcelas referentes a pagamento de financiamentos contratados com qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O percentual da remuneração que poderá ser consignado em folha de pagamento é de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento bruto mensal do servidor, deduzindo-se os descontos especificados no artigo 10 desta Lei, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:



I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º Excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§ 1º Após o dia 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos nesta lei ultrapassem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no “caput” deste artigo para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações após o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Na superveniência de norma federal que prorrogue para além do dia 31 de dezembro de 2021 o aumento da margem consignável em folha de pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando a prorrogação em âmbito municipal.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - **CONSIGNANTE**: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - **CONSIGNADO**: os servidores e pensionistas de que trata o art. 2º;

IV - **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei, decisão judicial;

V - **CONSIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA**: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração.

Art. 7º A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - por solicitação da entidade consignatária;

VI - quando o consignado perder o vínculo com a Administração Pública;

VII - por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 8º Fica permitida a consignação de parcelas de refinanciamento (recompra), respeitadas a margem consignável e as regras do Banco Central do Brasil atinentes à espécie.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta ou Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto a terceiro.

Art. 10. As consignações previstas nesta Lei não prevalecem sobre descontos decorrentes de:

I - contribuição para o regime de previdência a que estiver vinculado o servidor;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - decisão judicial ou administrativa;

IV - reposição e indenização ao Erário;

V - contribuições ou descontos sindicais;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal ou judicial.

Art. 11. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º desta Lei dependerá de convênio, e o cálculo da margem será feito através de ofício ou carta de margem consignável.

Art. 12. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências nesta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O número máximo de parcelas da modalidade de empréstimo consignado será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 14. As consignações realizadas com fulcro nesta Lei poderão ser suspensas temporariamente ou definitivamente excluídas, a critério da Administração, após prévia comunicação ao servidor e ao terceiro beneficiado.

Parágrafo único. O prazo da prévia comunicação ao servidor, de que trata o “caput” deste artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 07 de outubro de 2021.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2021**

Cortês-PE, 07 de outubro de 2021.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 018/2021, que *“Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências”*.
2. É de amplo conhecimento, que o Município de Cortês possui convênios com instituições financeiras no sentido de possibilitar ao servidor público municipal, ativos e inativos, que realizem consignações em folha de pagamento.
3. Entretanto, tendo em vista a importância de haver legislação para regulamentar a matéria em âmbito municipal, faz-se necessário que a Câmara Municipal de Cortês aprecie a propositura, por ser de total interesse para os servidores e como forma de reconhecimento dos brilhantes serviços prestados por todos eles.
4. Por outro lado, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, que ampliou até 31 de dezembro de 2021 a margem consignável para os servidores públicos de qualquer ente da federação, incluindo-se, assim, os municípios, o Projeto de Lei ora encaminhado também já estabelece essa possibilidade em favor dos servidores, nos termos da legislação federal mencionada.
5. Importa registrar, que a medida também terá impacto na economia de nosso Município, de modo a aumentar o poder de compra dos servidores municipais, medida essa que terá efeitos benéficos para o comércio local, seja formal ou informal.
6. Nesse sentido, as transações para consignação em folha de pagamento constituem uma espécie de válvula de desafogo à vida privada dos servidores públicos, permitindo-lhes encontrar com mais facilidade, nos momentos difíceis, sem constrangimentos ou vexames, o recurso que, por outra forma talvez, lhes seria impossível conseguir. A propositura visa, ainda, exercer o mandato de assistência social mais completa, dever precípua do Estado, facilitando aos seus servidores a educação dos filhos, a obtenção dos artigos de consumo indispensáveis ao seu uso e dos seus dependentes.
7. Desta feita, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual solicitamos sua aprovação.
8. **Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do**

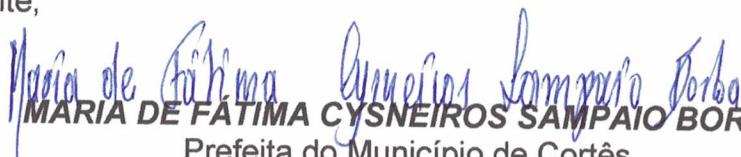


MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês, por ser de interesse dos servidores públicos municipais.

9. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de grande relevância para a administração pública, bem como para os servidores públicos de nosso município.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês